



ENTREVISTA COM O MESTRE

Dr. Jair Eduardo Santana

Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Advogado especializado em Suprimentos Governamentais. Administrador Certificado com ênfase em Investimentos pelo ICSS. Consultor de entidades públicas e privadas, bem como da Plataforma TR-web®. Membro do Conselho Editorial dos periódicos SLC – Solução em Licitações e Contratos e SAM – Solução em Direito Administrativo e Municipal, ambos editados pela SGP – Soluções em Gestão Pública. Autor de livros e artigos publicados em revistas especializadas.

Reflexões sobre o Primeiro Ano da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021

Primeiramente, registramos nossos agradecimentos ao ilustre Professor Dr. Jair Eduardo Santana, por ter aceitado conceder esta entrevista exclusiva para a edição comemorativa de aniversário (4º ano) do nosso periódico SLC – Solução em Licitações e Contratos.

Estamos diante do primeiro aniversário Lei nº 14.133/2021. Como o senhor avalia o primeiro ano de vigência da ainda nova Lei de Licitações?

Sou grato e fico honrado pelo convite da entrevista, já que aqui posso compartilhar com os leitores da SGP algumas impressões que tenho sobre a Lei nº 14.133/2021 (vou chamá-la aqui de “NLL” para facilitar a referência).

Aproveito para cumprimentar a editoria da SGP pela edição comemorativa e lembrar o quanto é importante a publicação do periódico para disseminar a doutrina, as opiniões e fomentar a universalização do conhecimento. Parabéns a toda Equipe.

Quanto ao primeiro ano de vigência da “NLL”, penso que estamos diante de uma excelente oportunidade para aprimorar parte importante do Setor dos Suprimentos Públicos no Brasil.

No entanto, qualquer melhoria que se queira experimentar com a aplicação da “NLL” é dependente de uma série de fatores, que – se não observados – podem acabar criando a falsa percepção de

uma espécie de simples esplendor normativo num quadro não aderente aos propósitos e resultados que são esperados das chamadas Compras Públicas.

A ocasião é análoga àquela experimentada há duas décadas, quando chegou o “Pregão”. Sempre alertei que haveria dificuldades de implementação daquela norma, não na etapa externa, mas sobretudo na etapa preparatória. E ainda continuamos com as mesmas dificuldades de sempre: preparar e planejar a compra.

Tenho observado com certa angústia e apreensão a falta de aprofundamento em temas sensíveis da “NLL”, a exemplo de assuntos que sempre foram – e parecem que ainda são – considerados periféricos.

Há uma certa e reiterada dificuldade de se compreender minimamente todo o ciclo dos Suprimentos Públicos, o que turva os olhos para colocar em prática (e no local correto) muito do que agora está normatizado e tem uma razão lógica de ser.

O encadeamento de diversos temas dos Suprimentos Públicos está atrelado até mesmo às Políticas Públicas que muitos Planos Governamentais encampam e, de consequência, estas se materializam objetivando resultados específicos.

Compreender e considerar fenômenos e componentes tais será vital para dar forma à planificação, ao estabelecimento de indicadores de resultados (sejam eles apenas quantitativos, caso não se vislumbre condições para os de natureza qualitativa); dar efetividade à tão reclamada e desejada governança pública, perpassando pelo entendimento pleno e funcional de um plano de aquisições anual, um estudo técnico preliminar etc.

Chamo a atenção para o fato de que a regulação normativa feita pela “NLL” é um dos componentes de grande importância para os Suprimentos Governamentais (mas não o único) e, a depender da sua leitura, interpretação e aplicação (ou, simplesmente, a depender do “seu uso”), teremos no Brasil – em breve tempo – um cenário positivo ou negativo (conforme o caso), considerando que “suprir demandas” (enquanto atividade multidisciplinar e complexa) deveria ser empreendimento embalado por vetores que transcendem (em muitos aspectos) a principiologia expressa no artigo 5º da norma citada.

O que estou dizendo é que dentre as inúmeras tarefas que se avizinham como decorrência da aplicação da nova norma, nenhuma delas pode ser considerada simples e menos ainda encaradas sob o prisma reducionista ou linear. Porque “suprir demandas governamentais” é, ao fim de tudo, atender plenamente às necessidades comunitárias (ou da sociedade), o que está muito distante da simples experimentação formal ou processualística de um expediente deflagrado para a aquisição de um bem, serviço ou obra.

Neste período inicial da “NLL”, o esforço é para que se faça a correta interpretação da nova norma, quando for ela aplicada.

É imprescindível que o intérprete se aproprie e maneje adequadamente os instrumentos e as categorias deonticas em face da realidade dos fatos.

Por outras palavras, se não houver uma mínima e razoável interpretação da nova lei, praticaremos os mesmos desserviços experimentados no Setor das Compras Públicas nos últimos 100 anos.

E assim continuaremos cultivando a morosidade processual e os excessos de tempo, a baixa qualidade das contratações e, ainda, o inadequado valor correlacionado à aquisição feita.

Bem eu sei o quanto não é atrativo o convite para aprofundamento nos aspectos aqui propostos (relacionados à interpretação de normas), mas persisto na linha simplista segundo a qual para “fazer” é preciso antes “conhecer”. Não se pode inverter essa lógica da realidade.

Digo isso porque cada vez mais (e isso é constatação pessoal decorrente de quase quatro décadas de observações) há uma espécie de definhamento no trato das categorias jurídicas e, em especial, no manejo do fenômeno hermenêutico.

Mesmo a despeito da existência de balizas interpretativas, campeia no Brasil uma indesejável e pernicioso prática do “vale-tudo interpretativo”. A chamada “interpretação-resultado” acaba sendo franqueada a qualquer um que não detém a menor especialidade (no sentido de competência técnica) para fazê-la, de modo que qualquer um se vê na condição de “dar o seu palpite”, mesmo que fundamentado em premissas inválidas (as de “valor abstrato”, por exemplo).

Quase que diariamente nos deparamos com determinadas questões (de fato) cujas respostas atraem a indispensável incursão pelo domínio jurídico (normas). E não é raro que tais questionamentos, se colocados à frente de diversos intérpretes (pessoas), recebem as mais variadas soluções (interpretação).

O problema (antigo) não é a multiplicidade de interpretações (leituras) encontráveis, já que o sistema legal por vezes admite que assim ocorra.

O verdadeiro problema (penso eu) é o abandono do método, o distanciamento das regras próprias da interpretação em si (enquanto procedimento intelectual) ou, quem sabe, o desconhecimento de que há proibição expressa a qualquer tarefa interpretativa fundada em valores abstratos (como acabei de dizer), o que posso denominar de “achismo jurídico”.

O intérprete da “NLL” deve ter olhos não apenas para ela própria, mas também para regras outras que a impactam, como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) de onde destaco no momento apenas o artigo 20, *caput* (“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”).

Enfim, em termos práticos, estou afirmando que a depender de como enfrentarmos a “NLL” (em termos hermenêuticos) tanto poderemos progredir como regredir no Setor dos Suprimentos Públicos, já que este (insistirei nisso) não se resume com exclusividade a um amontoado de quase duas centenas de artigos de lei.

Ao abordar questões relacionadas aos “suprimentos em geral” (*supply chain management*), não me canso de reclamar pela adoção de visão que homenageie o todo, em detrimento de abordagens monoculares e reducionistas que desservem àquilo que realmente importa quando o tema central é suprimento governamental (*supply chain management in public sector procurement*).

Enfim, dentro do que posso, tenho insistido muito em que primeiramente busquemos entender a “NLL” no contexto dos Suprimentos Governamentais, para, na sequência, seguirmos com as Compras Públicas, extraíndo da norma todo o seu potencial.

Enxergar o todo e as partes inter-relacionadas desse universo magnífico, que é o Setor dos Suprimentos Públicos, ajuda a compreender e a aplicar a “NLL”.

E se a “NLL” demanda inúmeros “afazeres”, como registrei aqui (a exemplo das simples “regulamentações”), antes disso é necessário que haja apropriação do “conhecer”.

Sairá beneficiado, portanto, aquele que neste período de “facultatividade” de aplicação “NLL” (se é que podemos dizer assim) estiver se dedicando a andar por tais rumos.

É inegável que a Lei nº 8.666/1993, em muitos aspectos, não mais atendia às necessidades da Administração Pública. Aliás, a própria utilização, quando possível, da Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC já mostrava essa realidade. Mas a pergunta que não quer calar: a Lei nº 14.133/2021 efetivamente atenderá aos anseios da Administração Pública?

Conforme eu disse há pouco, é importante que a “NLL” seja bem compreendida em seu todo para que possa ser efetivamente aplicada.

Não há “lei ruim” por si só, mas “intérpretes” e “interpretações” de qualidade duvidosa. Todo e qualquer sistema de normas (e a “NLL” nada mais é do que uma espécie de subsistema normativo) pode apresentar lacunas de várias espécies. E sempre cabe ao intérprete dar cabo da aplicação da norma ao caso concreto, valendo-se dos métodos (interpretativos) disponíveis.

Se o Código de Contabilidade da União ainda estivesse em vigor nos dias de hoje (é de 1922), o critério de julgamento da época, era chamado de “o mais barato”, (como dizia expressamente a norma) facilmente poderia ser compreendido, interpretado e aplicado de modo a prestigiar a “melhor proposta”, se considerado o dia atual.

Levando-se em conta os últimos 100 anos de legislação sobre Suprimentos Públicos no Brasil, é fato que tem havido (poucas e vagarosas) melhorias nesse marco regulatório, no sentido de mantê-lo atualizado em face das demandas presentes.

Os últimos 20 anos são prova viva disso e destaco apenas as normas do pregão (que veio por medida provisória no ano de 2.000) e as regras do RDC, entabuladas inicialmente de modo efêmero para atender certas demandas esportivas (em 2011).

Mas as duas normas citadas (apenas como exemplo) prestigiaram mais os aspectos formais e processuais do que os materiais.

É fácil entender os motivos pelos quais as obras (as doutrinas) sobre licitações no Brasil são escritas (como regra quase que absoluta) por “juristas” ou pelos doutores das leis.

Digo que é preciso no mais das vezes contar a história do fato a partir do seu final. De tal modo fica mais fácil entender o ciclo dos Suprimentos Públicos.

Havendo demanda comunitária, o Poder Público é encarregado de supri-la. As leis de regência do suprimento são apenas uma parte do fenômeno.

De modo que, se o Governo precisasse construir uma ponte em 1923 ou edificar Brasília, a Capital Federal, em 1.957, essas seriam (de modo simplista) as “demandas” e os “suprimentos” seriam o resultado, a entrega, o produto ou nome afim que seriam executados sob o regime licitatório vigente à época.

É dizer, a norma (seja ela qual for, a vigente em 1923 ou em 1957) dará suporte (parcial) para que o suprimento público ocorra.

Certo é que a “NLL” – como eu disse – vai aprimorando o Setor das Compras Públicas.

Mas insisto em dizer que possuir uma norma “modelo 2021” para interpretá-la a partir de “modelos 1922” equivale a persistir nos descompassos experimentados no último século.

E respondendo à pergunta de modo objetivo, sim.

A “NLL” trouxe mecanismos suficientes para atender demandas e suprir o Poder Público.

Mas o passar do tempo é quem dirá se os intérpretes (e os “aplicadores” da norma) conseguiram fazer bom uso da nova ferramenta.

No seu entender, após este primeiro ano de vigência, quais seriam os pontos fortes e fracos da Lei nº 14.133/2021?

Sem a menor dúvida, posso dizer que o grande ponto forte da “NLL” são as normas (“imperativas e expressas” eu preciso frisar) que se voltam para a planificação das Compras Públicas e de todo o seu “processo”.

Planejar a compra é, portanto, impositivo além de necessário.

Há um grande desafio aí porque o Brasil (e o brasileiro mesmo) é avesso a procedimentos e comportamentos tais.

Regra geral, aqui no Brasil, a palavra “planejamento” é despida de qualquer significado concreto.

Mantenho antiga insistência e uma “quase-obsessão” para com o planejamento das (e nas) licitações públicas¹ e já tive a oportunidade de dizer que, de fato, a palavra planejamento não costuma fazer parte do glossário brasileiro, notadamente se estivermos falando de suprimentos públicos.

Aliás, faz parte da cultura nacional exatamente o inverso: o não planejar. E por isso arrisco dizer, por isso, que somos o “povo do não planejamento”.

Sei que não tenho a menor autoridade para discutir a dimensão dessa afirmação nos domínios antropológico, socioeconômico ou em outros que se queira pontuar o tema. Mas, sob o aspecto das estruturas governamentais, posso afirmar que a premissa posta é válida e no Setor dos Suprimentos Públicos não é diferente: estamos longe de efetivar um planejamento mínimo.

A “NLL”, no entanto, trouxe mecanismos para que esse quadro seja alterado.

Chega a ser paradoxal a situação momentânea porque (enfim) temos norma impositiva determinando o Planejamento das Compras (como se isso não fosse determinante para o Setor Público, independentemente de norma expressa), mas a imperatividade da norma não se faz acompanhar de mecanismos que resguardem claramente a densificação de comandos tais.

1. É de minha autoria o livro *Planejamento nas Licitações e Contratações Governamentais. Estratégias para Suprimentos Públicos*, obra de objetivos sincrônicos àqueles que visam disseminar a cultura do planejamento nas Aquisições Governamentais.



Por isso poderá ser um ponto fraco da “NLL” a sua incompreensão (e a ausência de “injeção” dessa nova realidade, em relação a todos aqueles que militam na área).

Num exemplo simples aplicado a um mecanismo da regulação posta (mecanismo novo para muitos, o plano anual), já posso antecipar que “fazer um plano prévio e anual de compras” não é tão somente “relacionar as compras do próximo ano”. Infelizmente já tenho notado que estão maltratando temas tais. O ETP – Estudo Técnico Preliminar – tem sido outro exemplo de incompreensão.

Enfim, como eu mesmo disse, a atividade de “planejar suprimentos” nunca foi o ponto forte do brasileiro.

E, como disse o Ministro Bruno Dantas do TCU, no Acórdão nº 588/2018-Plenário, referindo-se a tema análogo, “tem-se o risco de que a estratégia não passe de pedaços de papel”.

É quando me vejo obrigado a lembrar que “um punhado de boas ideias não é necessariamente um plano. Aliás, um plano bem detalhado pode ser até animador, mas não é uma estratégia” (Martin, L. Roger. *Jogando para vencer. Como a estratégia realmente funciona*. Harvard Business Review. Brasil. Jan./2014, p. 51).

Em resumo, o ponto forte da “NLL” é sem dúvida o plexo de comandos legais que determinam o planejamento em toda a sua latitude.

E eu não vislumbro “ponto fraco” propriamente dito na “NLL” porque (insistirei nisso novamente) o intérprete tem em suas mãos ferramentas interpretativas que podem colmatar qualquer lacuna porventura existente.

Quais os principais desafios que as Cortes de Contas terão, no tocante à efetiva aplicabilidade da nova Lei de Licitações?

Se as compras públicas possuem funções (e, de fato, possuem diversas, mas no geral não há preocupação com isso) estas deveriam ser decantadas sob a forma de políticas inseridas nos diversos planos governamentais e estes, de sua vez, haveriam de ser a matriz ou, no mínimo, vetorizar os suprimentos públicos para que estes cumprissem, de fato, as citadas funções.

Ideal que pudessem elas, as Compras Públicas, receber avaliações por seus resultados, uma vez avaliados os seus custos e metas, tudo alinhado com os Planos Estratégicos porventura existentes de modo a subsidiar os planos orçamentários.

Uma vez que tenhamos norma impondo a obrigatoriedade de planejamento para as compras governamentais, persisto nutrindo a crença de que os Tribunais de Contas possuem destacado papel que está predestinado à promoção das melhorias e do aperfeiçoamento que se fazem necessários para esse assunto.

Por tal caminho e reforçando cada vez mais o foco no “planejamento das compras públicas”, seguramente haverá melhor *performance* de modo que indicadores básicos, como o tempo, o valor e a qualidade, se juntarão à efetiva entrega e ao combate à corrupção e ao desperdício, materializando os principais vetores que informam o Setor.

Ou seja, o futuro próximo do controle externo sobre os suprimentos governamentais encontrará terreno fértil no tema “planejamento das compras públicas”.

Os Tribunais de Contas e demais entidades (órgãos autônomos, ou não) incumbidos do controle dos suprimentos públicos possuem daqui para a frente um papel destacadíssimo.

Nutro a esperança de que não haja perda de energia (no exercício do controle) em razão do supérfluo, por motivos meramente processualísticos ou por questão de menor importância.

Em seu entendimento, quando a Lei nº 14.133/2021 tiver sua eficácia plena, ela, por si só, resolverá todos ou os principais problemas na área de contratações públicas?

Certamente que não.

Na linha do que venho dizendo nesta entrevista, há necessidade prévia de (em primeiro lugar) “conhecer, compreender, entender, observar, catalogar, ensaiar” todos os elementos pertencentes ao fenômeno dos Suprimentos Públicos (agora embalados por um novo marco regulatório, ainda que parcial) e, na sequência, “dar cabo” das demandas concretas com o “uso do novo marco”.

Há um componente comportamental de grande relevância envolvido no processo de transição (“leis antigas” *versus* “lei nova”) que deve “introjetar” nos intérpretes a nova postura.

De novo, insisto na necessidade de atenção aos fenômenos hermenêuticos agitados pela nova realidade legal.

E – acaso seja possível – é bom lembrar que a hermenêutica não é só “método” ou “procedimento”, mas também “resultado” que perpassa por domínios que imantam o próprio intérprete e até mesmo a linguagem (através da qual se travam as principais discussões).

A Lei nº 14.133/2021 não se limitou a prescrever regras gerais sobre licitações e contratos, tendo tratado de tema que, embora afeto às contratações públicas, interfere no modo de funcionamento e altera regras processuais dos órgãos de controle, em especial dos tribunais de contas. Tais regras, constantes do capítulo “Do Controle das Contratações”, tem suscitado discussões quanto à sua constitucionalidade, devido ao fato de ter regulamentado a forma de atuação dos tribunais de contas na fiscalização de atos e contratos. Como o senhor avalia tais regras?

Entendo o contrário.

Penso que as regras relacionadas ao “controle das contratações” prestigiam as Cortes de Contas e dão a elas importante papel através do qual podem elas promover as melhorias e o aperfeiçoamento do Setor.

É em certa medida curioso o veto posto ao artigo 172 da “NLL” porque faz lembrar, no mínimo, que a “lei geral de licitações” transita por um Brasil que é uma federação assimétrica e assíncrona.

Os diversos níveis governativos possuem seus próprios Tribunais de Contas e, em casos excepcionais, há Tribunal de Contas com competência restrita ao(s) Município(s).

Essa diversidade de Casas de Controle espalhadas em território continental se assenta, é óbvio e necessário, na multiculturalidade de povos, de necessidades e de regulações normativas locais ou regionais. Isso tudo é muito natural porque somos uma federação.

Foram as Constituições brasileiras (a vigente não é diversa) que estabeleceram tal modelo federativo. Neste há imputação de competências a todos os entes que participam do pacto. Não há maneira diferente de entender “normas gerais” sem falar disso. As “partes componentes” da federação possuem atribuições que são irrenunciáveis. O Município ou o Estado (como exemplo) não poderá jamais abdicar dos poderes que recebeu do Texto Político. Mesmo em se tratando de suprimentos.

Por isso uma mesma norma (como é o caso das normas gerais de licitações) pode ser interpretada de modos distintos para uma mesma hipótese fática.

O texto vetado objetivava imprimir maior segurança jurídica ao Setor, mas isso é impossível em nosso mapa federativo.

Enfim, as competências constitucionais dos Tribunais de Contas continuam firmes, decantadas a partir da Constituição Federal e o momento será singular para que tais Casas possam colaborar com a melhor aplicação da NLL e com o seu objetivo maior que é “promover o bom suprimento público”.

Não há espaço para que uma Corte de Contas se sobreponha a outra no exercício regular das suas competências constitucionais.

Persistirá, por certo, a coexistência de “interpretações diversas” nalguns casos. Mas o sistema legal (em seu todo) cuida de dar resposta para os limites e as possibilidades de cada Casa de Controle.

De qualquer modo e no rumo do que estou dizendo, há muitos “afazeres” na “NLL” que são dependentes do “conhecer” e este, por sua vez, perpassa pela análise do que venham a ser – de fato – “normas gerais” já que sabidamente a nova norma traz regras que são “meramente federais” (aplicáveis à União).

É evidente a importância dos Tribunais de Contas para o regular desenvolvimento das licitações e contratos administrativos, não só pelo aspecto punitivo, mas também no exercício de sua função orientadora. Nesse aspecto, o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 foi importante por realçar a competência das Cortes de Contas na matéria: “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto”.

Entretanto, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) não traz qualquer dispositivo equivalente ao art. 113 da Lei nº 8.666/1993. Em seu entender, qual seria o objetivo de tal mudança? Restringir a atuação dos Tribunais de Contas?

Não. Em hipótese alguma as competências dos Tribunais de Contas estão diminuídas pela “NLL”.

Insisto em que “competências” são fixadas e distribuídas a partir da Constituição Federal.

E nisso faço referência a tudo o que foi dito na resposta anterior.

Em seu entendimento, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) já pode ou deve ser aplicada ou o ideal seríamos aguardar até 1º/04/2023?

Do ponto de vista jurídico, não há impedimento algum para que a “NLL” já seja aplicada desde a data da sua publicação.

E também entendo que não deveríamos aguardar o “dia final” para aplicá-la.

Desde a publicação da “NLL”, o importante a ser feito é se preparar para usar a norma em toda a sua plenitude.

Porque, queiramos ou não, 2023 chegará e não permitirá as práticas antigas previstas nas normas revogadas que serão revogadas.

Não subsistirão a “8.666”, a “Lei do Pregão” ou tampouco da norma do “RDC”.

Mas em 2023 o Governo em geral continuará sendo o portador das demandas comunitárias e precisará realizar o respectivo suprimento.

A norma que estará vigente (já o saberemos há dois anos, na época própria) será a “NLL” (a menos que algum fenômeno lhe casse vigência ou eficácia) e precisaremos desse norte de aplicação.



De qualquer modo, não me custa lembrar de que tudo o que se queira (ou não queira), possa (ou não possa) fazer (ou não fazer) perpassa (no mundo real) pelo sistema de normas, pela sua interpretação e também pelos diversos intérpretes admitidos como tais no respectivo palco de leituras.

Ou seja, é tempo de se preparar para a aplicação da “NLL”.

Há incontáveis “afazeres” prévios, concomitantes e posteriores à vigência da “NLL”, como eu mesmo disse aqui.

Medidas de regulação normativa (regulamentações internas), providências de padronizações, entendimentos acerca do cenário das demandas, possibilidades de suprimentos (em relação ao mercado), investimentos em pessoal, são algumas dentre tantas providências que já se fazem urgentes.

É hora, portanto, de se planejar para a aplicação plena da “NLL”.

Qual o conselho que o senhor pode deixar para nossos gestores e aplicadores da Lei nº 14.133/2021, não só hoje, mas também a partir de abril de 2023?

A “mensagem-síntese” é bem simples.

Estamos diante de nova norma que disciplina uma grande parte dos Suprimentos Governamentais no Brasil.

A norma já está em vigor desde a sua publicação, mas há possibilidade de ser aplicada apenas em 2023.

O tempo presente é de se preparar para a “NLL” em sua plenitude.

O mais importante de tudo não é estar ou não aplicando a “NLL” desde logo ou esperar até 2023; importa é “estar apto” para a “NLL”.

E estar apto significa “conhecer” para depois “fazer”, sem alterar essa lógica que é da natureza das coisas.

Há muitos entendimentos que são prévios e necessários à densificação da “NLL”, como eu disse aqui.

Se não perseguirmos essa sequência, cultivaremos os mesmos erros que temos cultivado nos últimos 100 anos e produziremos processos de compras sem a devida performance: processos morosos, sem qualidade, e faremos aquisições a valores duvidosos.

Continuaremos sem métricas ou indicadores; não saberemos a diferença (intrínseca) entre um ETP e um TR; faremos a “lista das compras do ano vindouro” imaginando que isso seja um bom Plano Anual de Compras; vilipendiaremos a governança pública e continuaremos a não saber o que são “estratégias de suprimentos”. Passaremos ao largo do “controle de suprimentos” baseado em resultados. E não teremos a menor ideia do vínculo inquebrantável que há entre as Compras Públicas e as Políticas Públicas que se encontram nos diversos Planos Governamentais.

Nessa linha de ideias (de “conhecer” num primeiro momento), entendo fundamental neste instante compreender o ciclo dos Suprimentos Públicos e o encadeamento dos diversos temas que ele veicula, incluindo as Políticas Públicas a que eles servem e a necessidade de haver resultados específicos.

Porque, ao final de tudo, uma demanda é um tipo de problema; e o suprimento é exatamente a solução.

A “NLL” é uma norma (como outras tantas que existem e já existiram) que disciplina a relação entre esses quadrantes (“demanda” versus “suprimento”).

Por isso eu disse no início que estamos diante de uma excelente oportunidade para aprimorar parte do Setor dos Suprimentos Públicos no Brasil.

E para tratar da “parte” precisamos conhecer “o todo”, sem que haja limitação desse olhar à visão puramente jurídica porque, como dito, as Compras Públicas não são um fenômeno exclusivamente normativo-processual.

Considerações finais do entrevistado e agradecimentos.

Apenas reitero meus agradecimentos à SGP e ênfase a importância dos periódicos para disseminar a doutrina, as opiniões, os pontos de vista e fomentar os debates em torno de assuntos afetos à governança pública.